



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	36266.006028/2006-81
Recurso n°	144.442 Voluntário
Matéria	Aferição Indireta.Diferenças de Contribuições
Acórdão n°	205-00.398
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILANCIA ,SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Recorrida	DRP-SÃO PAULO -NORTE /SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

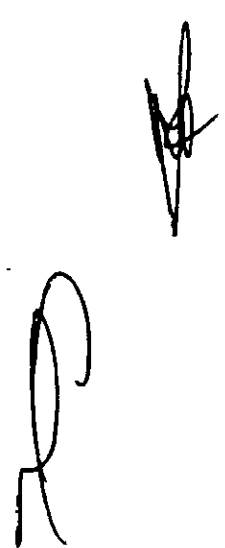
Data do fato gerador: 01/12/1995

Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO.

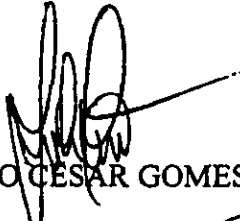
Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a fiscalização pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado

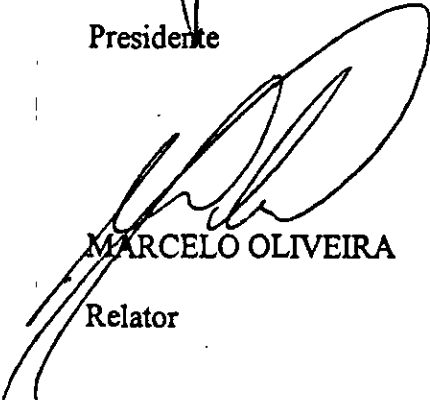
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar suscitada e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.

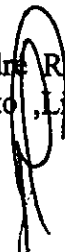

JULIO CESAR GOMES VIEIRA

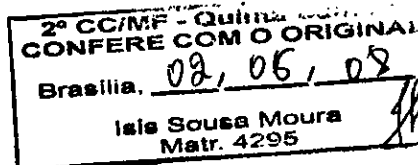
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco Andre Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.





Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo-Norte/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.402.4/0103/2006, fls. 0107 a 0113, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 040 a 085, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados (não retida), da Empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (complementação das prestações por acidente de trabalho, até 06/97) e as destinadas às entidades e fundos (terceiros).

Os lançamentos foram efetuados com base em folhas de pagamento disponibilizadas pela empresa e por arbitramento, com base na RAIS e Sistema CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais, contendo dados da Previdência Social, RAIS, FGTS e CAGED, PIS/PASEP e Receita Federal, devido a não apresentação de documentação solicitada (folhas-de-pagamentos de algumas competências e estabelecimento), motivo que originou a devida autuação. Por fim, foram descontados valores recolhidos, como também os objeto de parcelamento.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

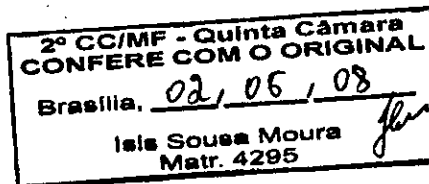
Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 097 a 098, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0107 a 0113.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0116 a 0133, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

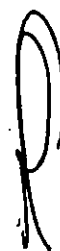
1. O período decadencial deve ser o determinado no Código Tributário Nacional (CTN);
2. Portanto, não há como exigir as contribuições anteriores a 12/2001;
3. A fiscalização valeu-se da presunção para efetuar o lançamento;
4. A recorrente não está obrigada manutenção de registros com prazo superior a cinco anos;
5. Portanto, devido a não estar mais obrigada a guardar registros com prazo superior a cinco anos, não há irregularidade que justifique a aferição manipulada pela fiscalização;

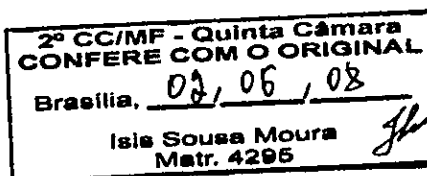


6. Não é cabível que a recorrente venha a produzir impossível prova negativa de que não cometeu nenhuma irregularidade;
7. O anexo "Fundamentos Legais do Débito (FLD) deveria citar o Art. 149 do CTN, como isso não ocorreu há vício intransponível de nulidade;
8. Diante do exposto, requer: a) o conhecimento do Recurso; e b) o provimento do recurso.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0165 a 0172, onde, em síntese, mantém a decisão proferida e envia o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro, MARCELO OLIVEIRA Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Quanto às preliminares, a recorrente afirma que o período decadencial deve ser o determinado no Código Tributário Nacional (CTN), portanto, não há como exigir as contribuições anteriores a 12/2001.

Esclarecemos a recorrente que a Lei 8.212/1991, vigente, determina qual o prazo decadencial para as contribuições sociais.

Lei 8.212/1991:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

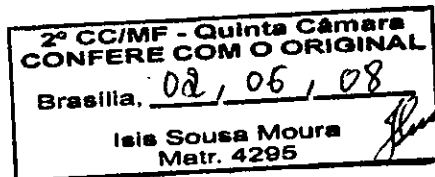
Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos os cidadãos, até que sejam extintas, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

As contribuições previdenciárias custeiam a sobrevivência de significativa parte da população, que geralmente se encontra em situação de não conseguir obter renda. Por esse motivo, entre outros, aplica-se disposições específicas às contribuições que custeiam a Seguridade Social.

Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Assim, nota-se que o legislador constituinte buscou, pela importância social dessas contribuições, discipliná-las em lei específica.

Portanto, não há que se falar em prazo decadencial de cinco anos, pois a Lei vigente determina de forma diversa.

Outro ponto suscitado pela recorrente refere-se à falta da citação ao Art. 149 do CTN, no Relatório FLD, FLS. 016 a 018.

Esclarecemos à recorrente que a legislação que baseia a NFLD consta do FLD.

No caso do Art. 149 do CTN há o rol de casos para a efetivação e revisão do lançamento.

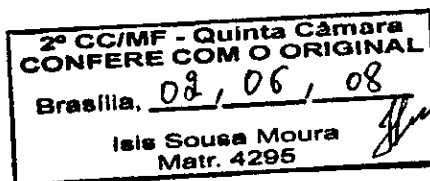
Ressaltamos que esses casos estão citados na Legislação que rege as contribuições previdenciárias, Lei 8.212/1991 e Decreto 3.048/1999.

Inclusive, neste momento, estamos revisando o lançamento, em respeito não só à Legislação citada acima, mas aos Princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, não há que se alegar nulidade por esse motivo.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das devidas formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.



Do Mérito

Quanto ao mérito a recorrente afirma que não há embasamento legal para a utilização do arbitramento, pois não cometeu nenhuma "irregularidade" que o justifique, já que registros devem ser arquivados pela empresa por cinco anos, período em que o lançamento não seria alcançado e extinto pela decadência.

Salientamos à recorrente que não há razão na sua argumentação.

Primeiramente, já esclarecemos que o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias é de dez anos, conforme determinação legal em vigor.

A Lei é quem determina o prazo para guarda da documentação, que é de dez anos.

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Assim, fica clara a exigência legal para a guarda por dez anos da documentação comprobatória das obrigações para com a Seguridade Social.

Como consignado no RF, o arbitramento foi utilizado devido à recorrente não ter apresentado a documentação solicitada pela fiscalização, motivando, inclusive, autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Esse procedimento, também, possui respaldo legal.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal – DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Ressaltamos que a empresa poderia apresentar a documentação solicitada pela fiscalização e não entregue (motivo do arbitramento) no momento da sua defesa, ou no recurso, fazendo prova em contrário dos valores lançados, mas não o fez.

Com isso, poder-se-ia verificar a correção no lançamento efetuado por arbitramento.

Assim, corretamente agiu a fiscalização, pois seguiu determinação legal.

Por fim, após a devida análise, verificamos que o presente processo foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento e a decisão tiveram por base o que prescreve a Legislação.

Assim, como consequência, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR provimento.

MARCELO OLIVEIRA

Relator

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008